



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 477 ,
de 08/06/2009

VETO TOTAL
REJEITADO
Vencimento
17/10/09
Chianfidi
Diretora Legislativa
18/05/2009

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 49.230

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 813

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

Arquive-se.

Chianfidi
Diretor



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 813

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 27/04/07	Para emitir parecer: <i>J. ...</i> Diretor 27/04/07	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer C.J. n.º 718	QUORUM: ma		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 02/05/2007	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>J. ...</i> Presidente 02/05/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. ...</i> Relator 02/05/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 665

À COSP. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 10/05/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>J. ...</i> Presidente 15/05/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. ...</i> Relator 15/05/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 679

À CJR (VETO TOTAL - FLS. 11/12) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 19/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>J. ...</i> Presidente 19/05/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>J. ...</i> Relator 19/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 233

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

Ofício GDL 127/2009 - Veto Total A Consultoria Jurídica. (fls. 11/12) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 18/05/2009 CJ 143

PP 371/07

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 26/ABR/07 10:33 049230

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e COSP

Presidente
02/05/2007

APROVADO

Presidente
28/04/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 813
(JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), no Anexo de Normas Técnicas, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“Art. 93-____. Os condomínios reutilizarão a água mediante instalação e operação de equipamentos apropriados, respeitados os regulamentos e as especificações técnicas pertinentes.”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26/04/2007


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

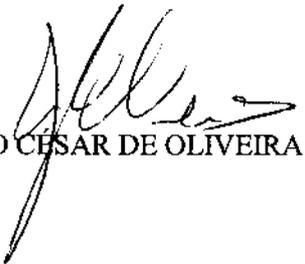


(PLC nº. 813 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto de lei complementar visa a alterar o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

Respeitadas as exigências regulamentares e técnicas próprias, em atenção à proteção da saúde e do meio ambiente, a proposta contribui, em proporção local, para ampliar a tomada de consciência e a adoção de medidas práticas a propósito da sabida futura crise, em todo o mundo, das fontes, recursos e estruturas destinadas ao abastecimento de água das populações.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 718**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 813

PROCESSO Nº 49.230

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 45 c/c o art. 13, I), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

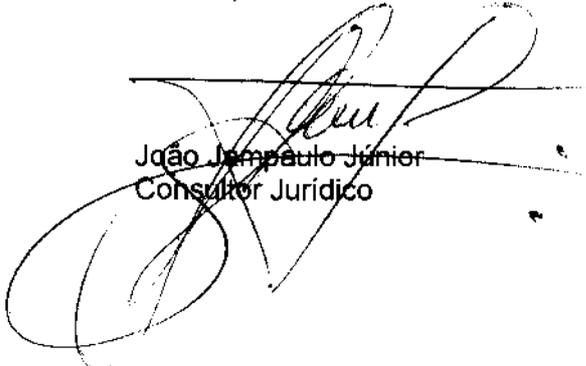
A matéria é de lei complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações, inserta no inciso II do art. 43 da Carta de Jundiaí. Assim, presente está no projeto o quesito juridicidade, que foi plenamente observado, em face de uma lei complementar somente poder ser alterada por instrumento normativo situado no mesmo grau hierárquico. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de abril de 2007.


João Jampáulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.230

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 813, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

PARECER Nº 665

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 45 e art. 13, I - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 718, de fls. 05, que subscrevemos na totalidade.

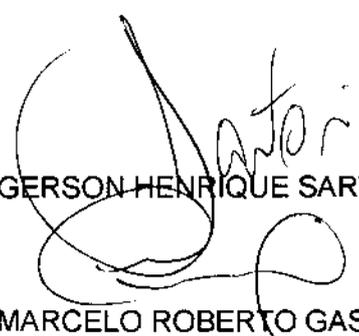
A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, consoante art. 43, II, da LOM, eis que objetiva alterar o Código de Obras e Edificações para prever nos condomínios reutilização de água, intento que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível daquela. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
08/05/07

Sala das Comissões, 02.05.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PROCESSO Nº 49.230

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 813, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

PARECER Nº 679

Com o projeto em exame objetiva-se estabelecer previsão, nos condomínios, de reutilização de água mediante instalação e operação de equipamentos apropriados, e para tanto almeja alterar o Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174/96.

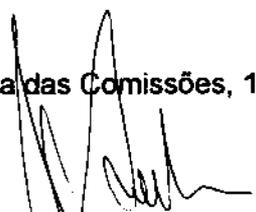
A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, e com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 4, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão.

Finalizamo-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

APROVADO
15/5/07

É o parecer.

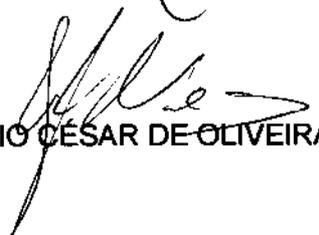
Sala das Comissões, 15.05.2007.


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO KUBITZA


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ANA TONELLI


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO
30/04/2009

Processo nº 49.230

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 08
proc. 49230

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 813

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de abril de 2009 o Plenário aprovou:

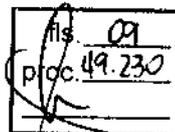
Art. 1º. O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), no Anexo de Normas Técnicas, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 93-I. Os condomínios reutilizarão a água mediante instalação e operação de equipamentos apropriados, respeitados os regulamentos e as especificações técnicas pertinentes."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de dois mil e nove (28/04/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 257/2009
proc. 49.230

Em 28 de abril de 2009.

Exmo. Sr.

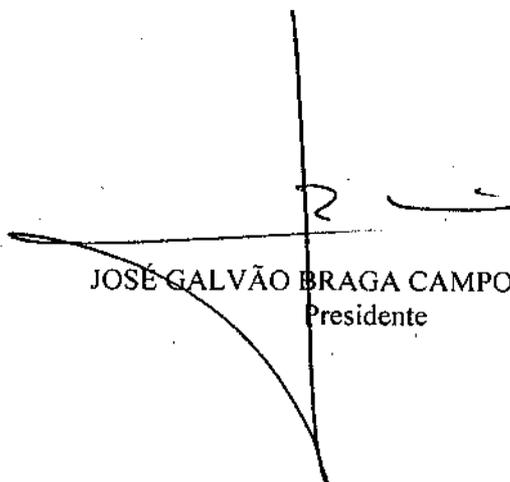
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 813, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 813

PROCESSO Nº. 49.230

OFÍCIO PR/DL Nº. 257/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/04/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antonio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/05/09

W. Maranhão

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
22/05/2009

fs. 11
proc. 49.230

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 127/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/MAI/09 10:43 056827

Processo nº 10.900-8/2009

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
19/05/2009

Jundiaí, 14 de maio de 2009.

REJEITADO

Presidente
02/10/09

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Consoante nos faculta os artigos 72, VII, c/c 53, da Lei Orgânica do Município, vimos, pelo presente, levar ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Vereadores que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 813, aprovado em sessão ordinária realizada em 28 de abril de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

O projeto de lei em consideração tem por finalidade alterar o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios a reutilização de água.

Embora seja nobre a intenção do legislador, não poderá alcançar seu intento, pois a ilegalidade se faz presente, vez que ofende o artigo 46, IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito, posto que a competência para fiscalizar o cumprimento da lei ficará a cargo da Administração Municipal.

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 12
proc. 49.230

(Ofício GP.L. n° 127/2009 - Processo n° 10.900-6/2009 - PLC 813)

Confirmando o que estabelece a norma legal supra, está o artigo 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Destarte, flagrante está a inobservância do princípio da independência e da harmonia dos três Poderes, garantido pelos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Pelo exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 143

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 813 PROCESSO N° 49.230

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 11/12.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

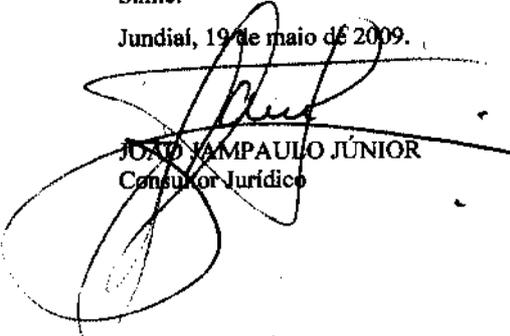
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer n° 718, de fls. 05, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente, havendo sido elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1° do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1° do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 2009.


JOÃO VAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.230

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 813, de autoria do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

PARECER Nº 233

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto impõe à Administração o ônus de implantá-lo, contrariando assim o disposto nos arts. 46, IV e V, e 72, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

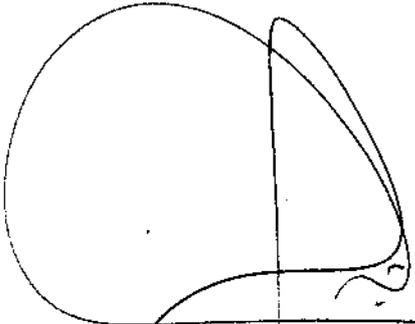
Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 19.05.2009.

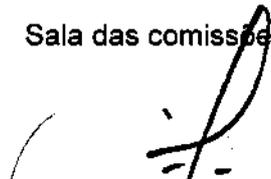
APROVADO

19/05/09


FERNANDO MANOEL BARDI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

CR


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


ANA TONELLI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PLC 813

Reunião : 18ª Sessão Ordinária
Data : 02/06/2009 - 09:15:33 às 09:16:04
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	3	13	0	0	16



Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí,
São Paulo

fls. 16
proc. 49.230
②

Of. PR/DL 369/2009
proc. 49.230

Em 02 de junho de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

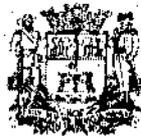
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 813** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 127/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

3 9
JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Recebido em	03 06 2009
Nome:	Christiane S
Assinatura:	



(Proc. 49.230)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 477, DE 08 DE JUNHO DE 2009

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

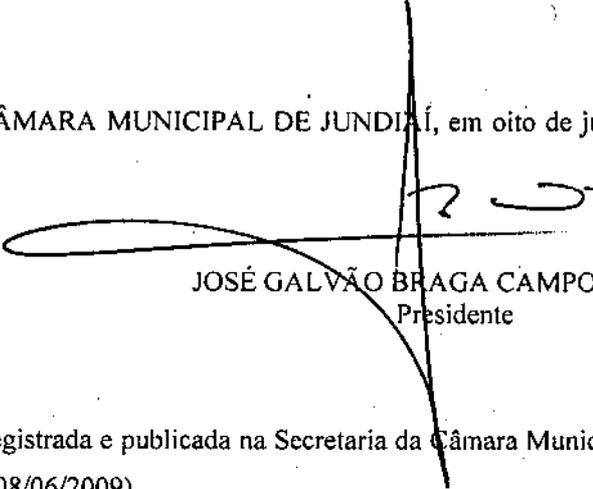
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de junho de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), no Anexo de Normas Técnicas, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

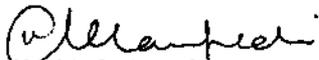
“Art. 93-I. Os condomínios reutilizarão a água mediante instalação e operação de equipamentos apropriados, respeitados os regulamentos e as especificações técnicas pertinentes.”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de junho de dois mil e nove (08/06/2009).

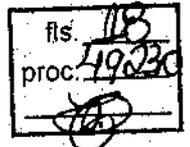

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de junho de dois mil e nove (08/06/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 375/2009
Proc. 49.230

Em 08 de junho de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 369/2009, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº. 477, de 08 de junho de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Recebido em 09/06/09
Nome: Christiane S
Assinatura: [Handwritten Signature]



PUBLICAÇÃO Rubrica
12/06/2009

LEI COMPLEMENTAR Nº. 477, DE 08 DE JUNHO DE 2009

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de junho de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), no Anexo de Normas Técnicas, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 93-1. Os condomínios reutilizarão a água mediante instalação e operação de equipamentos apropriados; respeitados os regulamentos e as especificações técnicas pertinentes."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de junho de dois mil e nove (08/06/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tio"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de junho de dois mil e nove (08/06/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 252

LEI COMPLEMENTAR Nº 477, de 08/06/2009
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 813)
PROCESSO Nº 49.230

A. Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – (Altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água).

Processo TJ nº 990.10.463396-6

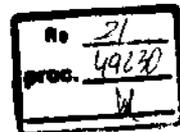
Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a concessão de liminar e suspendendo provisoriamente, os efeitos da **Lei Complementar 477, de 08 de junho de 2009**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água, Processo nº 990.10.463396-6, que ora juntamos aos respectivos autos, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 25 de outubro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.463396-6
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Processe-se.

Diante da relevância da fundamentação e, visto que, em princípio, há aparente vício de iniciativa, concedo a tutela de urgência pleiteada, para sustar, por enquanto, a eficácia da Lei Municipal nº 477/2009, de Jundiaí. Comuniquem-se, com urgência.

Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Em seguida, cite-se o Procurador Geral do Estado, no prazo de 15 dias, para eventual apresentação de defesa.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Gastão Toledo de Campos Mello Filho
Desembargador Relator

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTODUO) 13/10/10 11:06 060577

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

no.	22
proc.	49230
	X

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 643 / 2010

DATA : 18 / 10 / 2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

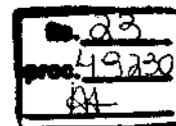
N.º de Referência do Remetente: 990.10.463.896-6

N.º de Referência do Destinatário: _____

Assunto: Liminar

Número de páginas (Inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 295**

PROCESSO Nº

Ref.: Ofício TJ comunicando a concessão de liminar e abrindo prazo para apresentação de informações nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.463396-6, relativa à Lei Complementar 477, de 8 de junho de 2009, que altera o Código de Obras e Edificações para prever, nos condomínios, a reutilização de água.

Vem a esta Consultoria, expediente do Tribunal de Justiça de São Paulo protocolado sob nº 060.963 em 9 de dezembro de 2010, extraído dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.463396-6, relativa à Lei Complementar 477, de 8 de junho de 2009, que altera o Código de Obras e Edificações para prever, nos condomínios, a reutilização de água comunicando a concessão de liminar e abrindo prazo para apresentação de informações naquele feito.

Com a juntada da documentação ao processo, que ora fazemos, inicia-se o prazo para que a Câmara cumpra a determinação do Tribunal, cujo atendimento far-se-á dentro do período estabelecido.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018001

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Referência:

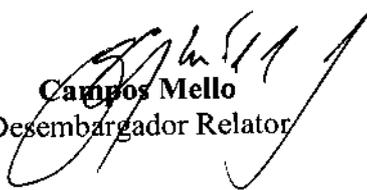
Ofício n.º 4083-O/2010 - mbf
Direta de Inconstitucionalidade n.º 990.10.463396-6
Número de Origem: 477/2009
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

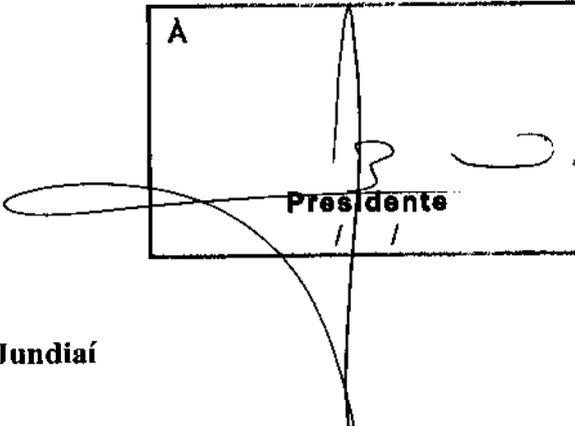
A fim de instruir os autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

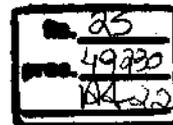
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


Campos Mello
Desembargador Relator

EXPEDIENTE

A

Presidente
11

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.463396-6

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Processe-se.

Diante da relevância da fundamentação e, visto que, em princípio, há aparente vício de iniciativa, concedo a tutela de urgência pleiteada, para sustar, por enquanto, a eficácia da Lei Municipal nº 477/2009, de Jundiaí. Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Em seguida, cite-se o Procurador Geral do Estado, no prazo de 15 dias, para eventual apresentação de defesa.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Gastão Toledo de Campos Mello Filho

Desembargador Relator



29

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

145 08

990.10.463396-6

LEI COMPLEMENTAR Nº 477/ 2009
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD**, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE LIMINAR

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Protocolo de 2ª Instância
Nome do Funcionário
Miguel Haddad

TJSP2INS.JHF 070UT19 15R35 2010 00961134-8(05)



2

25/10/2010

1. DO OBJETO DA LEI

A Lei Complementar nº 477, de 08 de junho de 2009, altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos condomínios, a reutilização de água.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei Complementar nº 813, aprovado pela Câmara Municipal em 28 de abril de 2009.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade por vício de iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 14 de maio de 2009, veto total ao citado projeto de lei.

Em 02 de junho de 2009 o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 08 de junho de 2009.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto legislativo é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não deverá subsistir.

A lei combatida está eivada de vício subjetivo formal, pois a matéria tratada pela Lei Complementar Municipal nº 477/2009 refere-se à gestão administrativa e a serviço público, competê privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o devido processo legislativo

O projeto de lei complementar trata da reutilização de água pelos condomínios, ou seja, regulamenta um serviço público de água e esgoto que deve ser prestado pelo Estado:

"Art. 1º. O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), no Anexo de Normas Técnicas, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 93- I. Os condomínios reutilizarão a água mediante instalação e operação de equipamentos apropriados, respeitados os regulamentos e as especificações técnicas pertinentes."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação (grifos nossos)".

O serviço de saneamento básico (água e esgoto) é prestado pela sociedade de economia mista do município (DAE S/A – Água e Esgoto), conforme a Lei Municipal n.º 5.307, de 5 de outubro de 1999:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas e promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, inclusive com a transferência posterior ao acervo patrimonial do Departamento de Águas e Esgotos – DAE, autarquia municipal, que se denominará DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, com o objeto básico de

planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiaí (grifos nossos).

Como se pode ver das normas acima expostas, a Câmara não tem competência para legislar sobre serviços públicos. Segundo Hely Lopes Meirelles, *"as atribuições do prefeito, como administrador chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura"*.

Destarte, não pode o Legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo Legislativo.

Finalmente, o saudoso Hely Lopes Meirelles explica, *"(...) pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"*.

Portanto, o Legislativo não poderia ter a iniciativa da lei em tela, uma vez que traz implicações administrativas (atos de gestão e serviços públicos), tal iniciativa cabe exclusivamente ao Poder

Executivo, pelo seu Chefe, pois dele é o exame das suas prioridades de governo e das implicações decorrentes.

A norma impugnada, também, é materialmente inconstitucional, na medida em que o legislador invadiu competência própria do Poder Executivo, revelando a incompatibilidade da norma com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição Bandeirante. Pode-se afirmar então que houve a invasão da competência do Poder Executivo de aferir da conveniência e oportunidade de medidas concernentes à política do Município sobre a sustentabilidade socioambiental das águas, uma vez que tal matéria diz respeito a gestão administrativa do Município.

No caso em tela, está evidente a ilegalidade eis que viola os arts. 46, IV e V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município que dispõe:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei".

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao criar tal encargo às construções particulares (delegando serviço público ao particular), estaria indiretamente obrigando o Município a criar um serviço público para fiscalizar a reutilização da água (projeto, funcionalidade, qualidade da água resultante do processo, etc). Com isso, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos art. 111 e art. 37, respectivamente, das Constituições Estadual e Federal.

Segundo ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, Malheiros Editores, pg. 527,

"(...) os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurisdicionais atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumprir lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição".

Advirta-se que as alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17.

da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto no art. 50 da Carta Municipal, que estabelece:

"Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Por fim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual na medida em que a lei local cria, indiretamente, obrigações pecuniárias que repercutirão em ações atribuíveis ao poder público municipal.

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá criar um serviço público específico para fiscalizar a lei ora impugnada, sem falar que a Câmara está delegando ao particular um serviço compulsório prestado pelo Município.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois atribuir funções à Administração Pública, que digam respeito aos serviços públicos, cabe ao Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar estes serviços.

Assim, saliente-se que, consoante disposto no art. 174 da Constituição do Estado de São Paulo, as questões relativas a

33
49290
AA

orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo, preceito esse não observado quando da apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou na seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais retro citados.

Conforme decisão já exarada pelo órgão especial dessê egrégio tribunal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.048/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A IMPLANTAR PROJETO PARA MELHORIA DA QUALIDADE E QUANTIDADE DE ÁGUAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, §2º, II, 25, 47, II, III, XI e XIV, 74, VI, 90, II e 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE.

"A Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, autorizou o Poder Executivo a implantar projeto para melhoria da qualidade e quantidade de águas do Município. Cuida-se de matéria tipicamente administrativa, pelo que caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. A iniciativa de lei que cria ou aumenta despesas é de competência exclusiva do Prefeito. Além disso, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas. Não basta que a lei seja materialmente compatível com as normas e princípios constitucionais. Antes, deve observar as regras de competência e procedimento, de modo que a verificação de um só vício formal já é suficiente para atestar sua inconstitucionalidade". (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 994.09.226224-7)

Pelo exposto, o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, art. 5º da Constituição Estadual de



34
49230
KH
10

1889, repetida, com redação idêntica, no art. 2º da Constituição Federal de 1988. Além de violar, também, os arts. 25, 111 e 174 da Constituição Estadual.

Portanto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade da lei, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade tanto por formal quanto material.

3 – DA SUSPENSÃO LIMINAR COM EFEITOS EX TUNC

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao arts. 5º, 25, 111 e 174 da CE, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



25/10/2010

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 477, de 08 de junho de 2009, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

36
49230
R2

12
f.

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Complementar Municipal nº 477, de 08 de junho de 2009, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 17 de junho de 2010.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FABIANO PEREIRA TAMATE
Procurador Jurídico
OAB/SP 218.590





e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos, ambos aprovados por unanimidade.

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 28 de abril de 2009, o projeto de lei complementar restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito, reiterando os termos de sua análise preliminar.

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrária ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

5. O veto total foi rejeitado em 02 de junho de 2009 com 13 votos (com 03 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar 477, de 08 de junho de 2009.

Eram as informações.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR

6. Alega o Chefe do Executivo que a Lei Complementar Municipal 477/2009, que altera o Código de Obras e



Edificações para prever nos condomínios reutilização de água é no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese:

- vícios de competência para a iniciativa e, ainda, violação do princípio da separação e independência dos poderes, impondo ônus à Administração;
- que se está legislando concretamente sobre saneamento básico, regulamentando um serviço público que deve ser prestado pelo Estado;
- que há inobservância dos artigos 49, I e 50 da Lei Orgânica de Jundiaí, em face de a lei importar em aumento de despesa para o Executivo;
- que o artigo 25 da Carta do Estado reza que *“nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos”*.

7. Ocorre que, razão alguma assiste ao requerente, em que pese os argumentos oferecidos, senão vejamos:

8. No que concerne à competência, as ponderações do Executivo não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º “caput”, bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelece:

“art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:



I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

....

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)

9. Assim, no que concerne à competência, resta claro que esta é concorrente, sendo que em nenhum momento o Legislativo invadiu a competência do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes. Também não se está legislando sobre direito urbanístico, mas sim se propôs alteração do Código de Obras e Edificações, que é matéria concorrente, passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal. Note-se que o Prefeito tem competência privativa para legislar instituindo o Código de Obras e Edificações, mas uma vez consolidado como norma é passível de ser alterado tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Legislativo, vez que se torna matéria de natureza concorrente. Assim, o vereador tão somente propôs alteração à lei complementar, providência que, repita-se, consta de seu rol de atribuições.

10. Alega, ainda, o Alcaide que a lei traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

11. Em que pese os argumentos insertos na inicial, temos que a motivação da ação não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: **A)** que a matéria constante da lei complementar pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente, alcançando condomínios, que reutilizarão a



água mediante instalação e operação de equipamentos apropriados, respeitados os regulamentos e as especificações técnicas pertinentes; **B)** que não justifica que a lei complementar invade seara dos atos privativos Poder Executivo, e como é que sua implementação cria despesa, vez que se trata de norma elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar que a fiscalização é ato ínsito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há, portanto, o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente, alcançando imóveis da iniciativa privada; **C)** o motivo da ação deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade).

12. As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstra os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários, razão pela qual requer-se a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei por ausência de amparo legal.

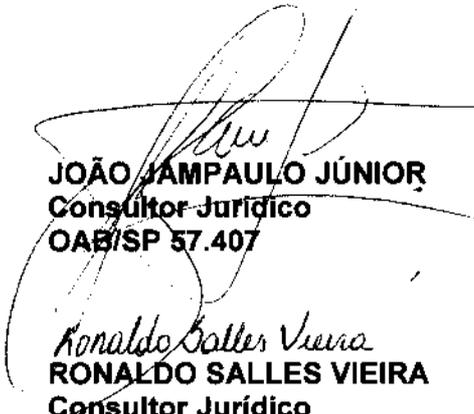
13. **Diante da flagrante inexistência de risco ou grave lesão à ordem pública**, requer-se a suspensão da medida liminar deferida uma vez que ausente o "*periculum in mora*", eis que, conforme demonstrado, o *munus* público da fiscalização e aplicação de sanção é exclusivo do Poder Executivo, e sendo assim, não há que se falar em aumento de despesa ao erário.



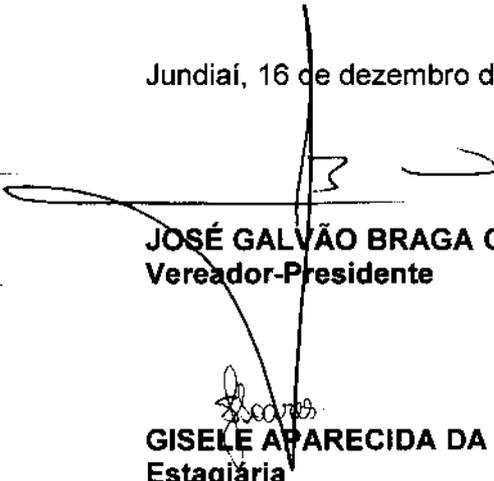
14. Protesta e requer provar o quanto expendido por todos os meios de prova em direito admitidos.

15. Para melhor esclarecimento, junta à presente a íntegra do processo do projeto de lei complementar que culminou na promulgação da norma objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

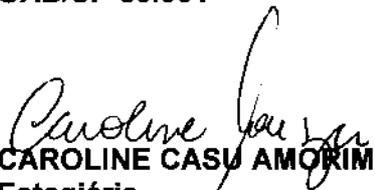
Jundiaí, 16 de dezembro de 2010.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES
Estagiária
OAB/SP 179.723-E

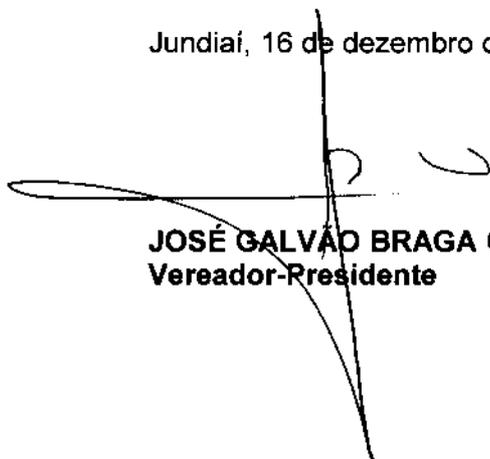

CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.463396-6**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2010.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 404**

PROCESSO Nº 49.230

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0463396-37.2010.8.26.0000, relativo à Lei Complementar 477/09, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 062.928, em 16 de agosto p.p., encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0463396-37.2010.8.26.0000, relativo à Lei Complementar 477/09, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá a Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv

João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

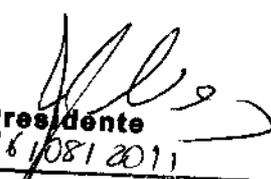
EXPEDIENTE

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

ns. 45
proc. 49230
A

São Paulo, 21 de julho de 2011.

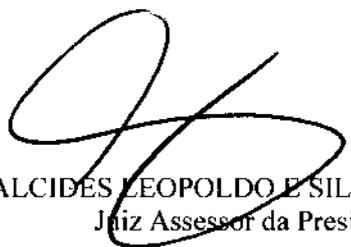
Ofício nº 3929-A/2011 – bc
Processo nº 0463396-37.2010.8.26.0000 (origem nº 477/2009)
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recco(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

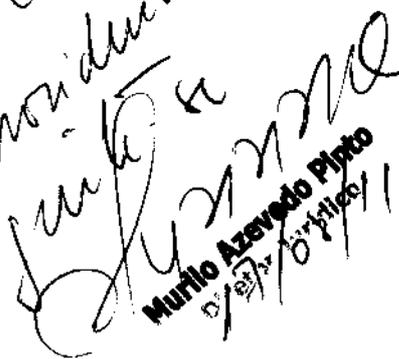
A DJ

Presidente
18/08/2011

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ALCIDÉS LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

A ES
Municipal de Jundiaí

Murilo Azevedo Pinto
07/07/2011

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

67

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0463396-37.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), BARRETO FONSECA, MAURÍCIO VIDIGAL, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, XAVIER DE AQUINO, CAETANO LAGRASTA, SAMUEL JÚNIOR, JOÃO CARLOS SALETTI e RIBEIRO DA SILVA.

São Paulo, 20 de abril de 2011.

CAMPOS MELLO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 47
proc. 49.230
24

ADI. nº 0463396-37.2010.8.26.0000 São Paulo VOTO 24627
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiáí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 477/2009 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE ALTERA O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E PREVÊ, NOS CONDOMÍNIOS, A REUTILIZAÇÃO DE ÁGUA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA AOS ARTS. ARTS. 5º, CAPUT E 47, II E XIV, 144, 180, II E V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiáí, com pedido de liminar, visando à suspensão da eficácia da Lei Complementar Municipal 477/2009, a qual alterou o Código de Obras e Edificações local, para acrescentar-lhe o art. 93-1, que determina a reutilização de água em condomínios, mediante instalação e operação de equipamentos adequados. Argumenta o autor que o diploma em questão contraria o art. 5º, 25, 111 e 174 da Constituição Estadual, pois a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos moldes do art. 46, IV e V e 72, XII da Lei Orgânica local. Pede a procedência.

A liminar foi indeferida (fls. 22) e vieram as informações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Manifestou-se então a Procuradoria Geral do Estado, que afirmou não haver interesse na defesa do ato impugnado.

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido da procedência da ação.

É o relatório.

A demanda é procedente, visto que o ato normativo questionado é invasivo da esfera reservada de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, ao alterar o Código de Obras e Edificações local, para dispor sobre matéria concernente à reutilização de água, nos condomínios, mediante instalação e operação de equipamento apropriado. A iniciativa legislativa em questão não observou o que dispõe o art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, ofendendo, em consequência, o princípio da separação de poderes (art. 5º, caput, da Constituição Estadual). Não pode subsistir.

Cabe ao chefe do Poder Executivo, o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos municipais, inclusive no que se relaciona ao uso e ocupação do solo urbano e não cabe ao Poder Legislativo Municipal iniciativa que, direta ou indiretamente, modifique ou interfira em tais atribuições. É o que ocorre na espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

O caso é em tudo similar ao que foi julgado neste Órgão Especial, quando declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 455/2008 de Jundiaí, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.005592-5. Na ocasião, o eminente Desembargador José Roberto Bedran pontificou:

“Em outras palavras, relacionada com o uso e ocupação do solo, a iniciativa legislativa sobre a matéria é do Prefeito, porque dependente de estudos prévios e técnicos que só o Poder Executivo Municipal, por meio de órgãos próprios, pode realizar. Na hipótese, não há informação de que tais estudos prévios, a porventura recomendar a elaboração do projeto que originou o diploma impugnado; e se não os há, tampouco se poderia cogitar da participação de entidades comunitárias na sua elaboração, ou observância das normas urbanísticas relacionadas à higiene, segurança e qualidade de vida.

A respeito disso, a Constituição do Estado de São Paulo é clara, ao preceituar:

“Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

...

V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

... Art. 181. Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes”.

Em caso análogo, de que cuidou o v. acórdão proferido na Adin nº 66.667-0/6, relator o E. Desembargador DANTE BUSANA, entendeu-se que “em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se prepara os diversos planos”.

Ali também ficou afirmado:

“Tais particularidades do processo legislativo que culminou na edição da lei ora impugnada bem evidenciam os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

vícios formais ocorrentes, os quais implicam na sua inconstitucionalidade, por duas razões fundamentais, de um lado, em virtude da inobservância às regras constitucionais que impõem um processo legislativo integrado pela realização prévia de planos e estudos técnicos, inviáveis no âmbito restrito da Casa legislativa, e de outro, em face da ocorrência de manifesto vício de iniciativa.

...a obrigatoriedade da execução de planos prévios em matéria urbanística e a sua posterior consideração pelos legisladores não se restringe ao plano urbanístico geral, como é o plano diretor, como também aos planos parciais e especiais, referentes à ordenação jurídico-urbanística do solo".

Por idênticos motivos, aqui também há de reconhecer-se a inconstitucionalidade da lei impugnada, desde que violadas as disposições dos arts. 180, incisos II e V, e 181 da Constituição do Estado de São Paulo.

De outro lado, a lei impugnada versa matéria tipicamente administrativa e, por assim ser, subtrai do chefe do Executivo a discricionariedade da administração, vulnerando o princípio da separação dos poderes consagrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

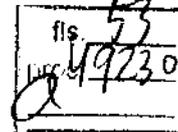
6

no artigo 5º da Constituição Estadual, que é de observância obrigatória também pelos Municípios (artigo 144 da mesma Carta)”.

Em resumo, a alteração do Código de Obras e Edificações deve observar os ditames constitucionais concernentes à participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos respectivos problemas, plano, programas e projetos, além das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida. E nas informações não há nenhuma notícia de que isso tenha sido obedecido. Além disso, ocorreu invasão da esfera de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 5º, caput e 47, II e XIV, 144, 180, II e V da Constituição Estadual, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 477/09 de Jundiaí.


Campos Mello
Desembargador Relator



Processo 62.989

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.413, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 477/09, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de setembro de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

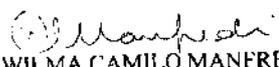
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 477, de 08 de junho de 2009, em vista do Acórdão de 20 de abril de 2011 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0463396-37.2010.8.26.0000.

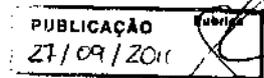
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de setembro de dois mil e onze (20/09/2011).


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de setembro de dois mil e onze (20/09/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa


PUBLICAÇÃO
27/09/2011